

Projeto de Lei Complementar nº 05/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.471

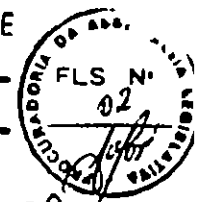
DISPÕE SOBRE REGRAS DE TRANSIÇÃO NA CONCESSÃO E AJUSTE DE PENSÕES DO SISTEMA ORIGINÁRIO EXTINTO PARA O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo da Lei
Complementar nº 11/00



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 16/6/2000
PRESIDENTE



MENSAGEM n. 6.471 /2000, de 13 de junho de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "**dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências**".

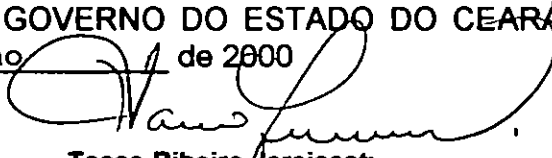
O projeto traz esclarecimentos quanto à aplicação da Lei Complementar instituidora do novo Sistema Único de Previdência do serviço público estadual, tendo em vistas dúvidas com relação à transição do sistema anterior para o SUPSEC, especialmente nos casos de concessão de pensões decorrentes de mortes ocorridas ainda em data anterior à de instituição do novo sistema

Para eliminar tais questionamentos o projeto, além de outros detalhamentos, expressamente afirma que somente serão concedidas pelo SUPSEC as pensões decorrentes de mortes ocorridas após a vigência deste, reconhecendo competência residual para os sistemas anteriores em relação à óbitos mais antigos

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, em regime de URGÊNCIA, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 13 de junho de 2000


Tasso Ribeiro Freissati
GOVERNADOR DO ESTADO

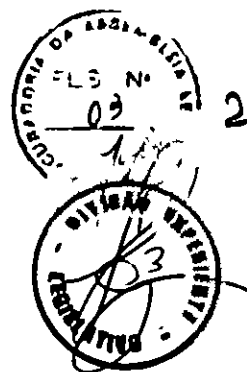

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.



PROJ. LEI COMPLEMENTAR 5/2000

**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 15/6 Rec. Por. *[Assinatura]*



Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.

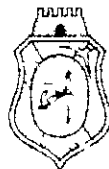
Art. 1º. A concessão de pensão por morte do contribuinte do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir de 1º de outubro de 1999, data em que se tornou exigida a contribuição de que trata o art 5º da Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999

Art. 2º. A pensão por morte da esposa ou companheira pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC será concedida ao cônjuge varão supérstite ou companheiro sobrevivente, por ato do Secretário da Fazenda, somente a partir da data do requerimento do beneficiário, independentemente da data do óbito

Art. 3º. O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito ocorrido antes do prazo indicado no art 1º desta Lei Complementar será examinado de acordo com a legislação previdenciária aplicável na época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada. Somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos da Lei Complementar n 12, de 23 de junho de 1999 e suas alterações

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DO CEARÁ



Art. 4º. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos benefícios regidos pelas Leis Complementares n 13, de 20 de julho de 1999, e n 19, de 29 de dezembro de 1999

Art. 5º. Permanecem em vigor as disposições constantes das Leis Complementares n 12, de 23 de junho de 1999, e n 17, de 20 de dezembro de 1999, salvo no que forem contrárias a esta Lei Complementar, que entrará em vigor na data de sua publicação

Handwritten signature

Handwritten signature

Carimbo I



REQUERIMENTO Nº

MENSAGEM Nº

PROJETO Nº

VETO Nº

CORPO

LIDO

()

(X)

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

()

SESSÃO ORDINÁRIA

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

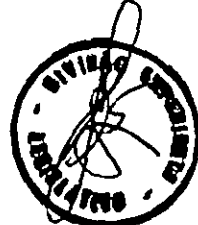
EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006

EM 15 DE JUNHO DE 2006



PUBLICADO
Em 15 de 06 de 2006
Guaraci

De acordo com o art. 133
Plenário encaminhe-se
à Junta de Serviço Público
delegação
Em 15/6/2006
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA

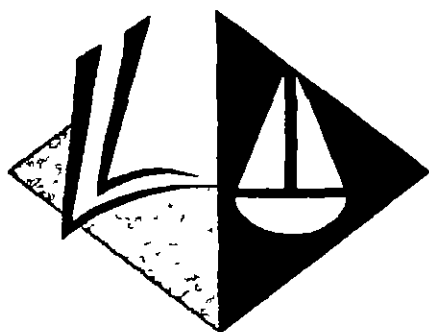
FEITO NO EXPLÍCITO DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- ☐ PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- ☐ INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM _____ / _____ / _____
- ☐ ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ☐ ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- ☐ ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em _____ / _____ / _____

PREFEITO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MESAGEM N.º 6 4 7 1

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Mensagem nº 6471

Matéria : Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.

PARECER Nº L0103/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.471, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando dispor sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

2. O Chefe do Poder Executivo expõe que:

"O projeto traz esclarecimentos quanto à aplicação da Lei Complementar instituidora do novo Sistema Único de Previdência do serviço público estadual, tendo em vista dúvidas com relação à transição do sistema anterior para o SUPSEC, especialmente nos casos de concessão de

W

Mensagem nº 6471

Matéria : Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.

pensões decorrentes de mortes ocorridas ainda em data anterior à de instituição do sistema.

Para eliminar tais questionamentos o projeto, além de outros detalhamentos, expressamente afirma que somente serão concedidas pelo SUPSEC as pensões decorrentes de mortes ocorridas após a vigência deste, reconhecendo competência residual para os sistemas anteriores em relação à óbitos mais antigos."

3. O projeto em referência aguarda parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competente para examinar, em caráter preliminar, a admissibilidade de proposições sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, podendo, quando for o caso, pronunciar-se sobre o mérito (art. 96, I, Resolução nº 389, de 11.12.1996 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa), sendo o respectivo parecer terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (ver art. 97, I, do Regimento Interno).

II

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail. epovo@al ce.gov.br - <http://www.al ce.gov.br>

Mensagem nº 6471

Matéria : Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.

4. Quanto ao seu aspecto formal, a proposição encontra amparo no art. 60, §2º, c, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual compete ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre aposentadoria de servidores públicos cíveis.

5. E no que pertine ao aspecto material do projeto, não visualizamos qualquer vício jurídico, mas antes pertinente adequação ao fato segundo o qual a lei que deve reger a concessão de pensão é a aplicável na data do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor.

6. E o projeto em estudo nada mais faz do que reconhecer esta realidade, traçando uma linha divisória, buscando estipular que, após a data do início da aplicação das regras do SUPSEC, qual seja, 1º de outubro de 1999, quando foi juridicamente possível cobrar a contribuição social ao Sistema, os óbitos ocorridos gerarão pensões com base na Lei Complementar que o gere (LC nº 12/99). Já os óbitos anteriores àquela data, proporcionarão pensionamento com fundamento na legislação anterior à citada Lei Complementar nº 12/99,

7. Quanto ao art. 2º da proposição, cabe ressaltar que o mesmo encontra-se juridicamente perfeito,

M

Mensagem nº 6471

Matéria : Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.

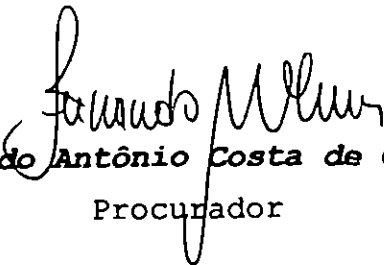
pois as novas regras de pensionamento de varões, instituídas pela LC nº 12/99, aplicam-se para óbitos futuros, e não para falecimentos anteriores à eficácia daquela Lei Complementar. E é isto que corretamente deseja o mencionado artigo asseverar.

III

8. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

9. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 28 de junho de 2000.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6.471

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 19____

Presidente

PARECER

Favorável

E 27/06/2000

Dep. J. M.

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 06 DE 2000

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE 06 DE 2000

Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

II

* ~~Comissão de Equidade Social~~
e Saúde

* Parecer FAVORÁVEL

Fdo. Augusto

28.06.2000

Pareceres conjuntos com comissões de
Orçamento, Financeiros e Tributários.



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6 471 de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências

RELATOR: Dep. Ueslei Louide

PARECER: favorável

Fortaleza, 16 de Agosto de 2000

n. 12
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 16 de Agosto de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2000, que acompanha a Mensagem nº 6.471

Art. 1º - Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2000, que acompanha a Mensagem nº 6.471.

Art. 2º - O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2000, que acompanha a Mensagem nº 6.471, passa a ter a seguinte redação, sendo renumerado como art. 2º:

"Art. 2º - O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito ocorrido em data anterior à indicada no art. 1º desta Lei Complementar, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato à autoridade nela indicada, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 30 de setembro de 1999, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e suas alterações.

Parágrafo único - Fica autorizada a suplementação orçamentária necessária ao cumprimento do disposto no caput deste artigo."

Art. 3º - Ficam acrescidos os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2000, que acompanha a Mensagem nº 6.471, os quais

serão numerados como arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, passando os atuais arts. 4º e 5º a ser numerados, respectivamente, como arts. 9º e 10:

" Art. 3º - Face à competência residual reconhecida no artigo anterior ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, compete à Procuradoria dessa autarquia atuar nos processos judiciais relativos à discussão de pensão decorrente de fato gerador antecedente a 1º de outubro de 1999, exclusivamente com relação às prestações compreendidas até 30 de setembro de 1999, podendo a Procuradoria-Geral do Estado agir em litisconsórcio, quando houver interesse relativo ao SUPSEC ou outro interesse do Estado, observada sempre a legislação processual aplicável.

Art. 4º - Os pensionistas de ex-Deputados beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, e os pensionistas da Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953, não são segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, sendo filiados finais deste Sistema a título de distributividade na prestação de benefícios previdenciários, nos termos do art. 194, III, da Constituição Federal.

Art. 5º - A concessão de pensão por morte de Ex-Deputado beneficiário da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, em relação a óbito ocorrido a partir de 28 de janeiro de 2000, data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, com a publicação da Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1999, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, com fundamento na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e alterações posteriores, respeitado o

Emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2000, que acompanha a Mensagem nº 6.471

disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 6º - O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito de ex-Parlamentar, ou de seus beneficiários, ocorrido em data antecedente à indicada no artigo anterior, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato às autoridades nela indicadas, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 27 de janeiro de 2000, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive quanto ao previsto no art. 4º desta Lei Complementar, e ao disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar n. 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º - Decidindo a Administração Pública Estadual pela concessão do benefício, cabe às autoridades referidas nos arts. 1º, 2º, 5º e 6º desta Lei Complementar, publicar o Ato de pensão, para fins da respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos na legislação aplicável, submetendo-o somente após à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - As contribuições devidas pelos serventuários ativos da Justiça indicados na parte final do §8º do art. 331 da Constituição Estadual,

**Emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar
nº 5/2000, que acompanha a Mensagem nº 6.471**

serão recolhidas junto à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa.

§1º - As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

§2º - No mês de pagamento ou vencimento a taxa referencial será de 1% (um por cento).

§3º - O atraso das contribuições devidas por período superior a 3 (três) meses consecutivos, acarretará o automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que o interessado permaneceu na condição de segurado."

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23
dias do mês de agosto de 2000.**

Dep. Moésio Loiola

RETIRADO

sub-emenda

V:2



**Emenda Modificativa à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2000,
que acompanha a Mensagem nº 6.471**

**Art 1º - O art 8º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2000, que acompanha a
Mensagem nº 6 471, proposto pela Emenda nº 01, em seu art 3º, passa a ter a seguinte
redação**

*Art 8º - As contribuições devidas pelos serventários ativos da
Justiça indicados na parte final do §8º do art 331 da Constituição
Estadual serão recolhidas junto à rede bancária arrecadadora
credenciada por meio de Documento de Arrecadação Estadual -
DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de
referência da contribuição, instruído com a correspondente
documentação discriminativa*

*§1º - As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas
monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente à
taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia
(SELIC)*

*§2º - No mês de pagamento ou vencimento a taxa referencial será de
1% (um por cento)*

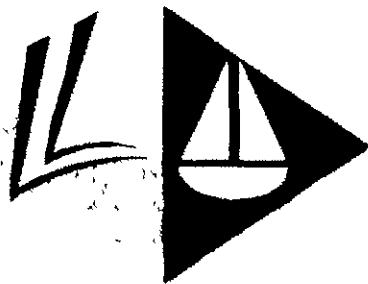
*§3º - O atraso das contribuições devidas por período superior a 6
(seis) meses consecutivos, acarretará o automático desligamento do
SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo
tempo em que o serventário permaneceu na condição de segurado "*

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias
do mês de outubro de 2000.**

Dep.

[Assinatura]

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceara
E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6471

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Tomaz Brandão

Comissão de Justiça, em 19 de outubro de 192000

Presidente

PARECER

Travessa a Mensagem
n.º 6471, a Emenda Substitutiva
ao projeto de lei Complementar n.º
5/2000 que acompanha a mesen-
gem n.º 6.471 e a Emenda modifi-
cativa n.º 01 ao projeto de lei
Complementar n.º 5/2000 que
acompanha a mensagem n.º
6471.

Fontolgo Sala das Sessões
da Câmara Constituinte e Justiça
em 24/10/2000

Dep. [Assinatura]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 25 de outubro de 192000

Presidente

Parceiro
Senhor de praxe
Em 1.11.00
Heitor
sub-eleitor
DIVISÃO DE EXPEDIENTE -
19
e
LEGISLATIVO

Emenda Modificativa à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2000, que acompanha a Mensagem nº 6.471

Art 1º - O art 4º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2000, que acompanha a Mensagem nº 6 471, proposto pela Emenda nº 01, em seu art 3º, passa a ter a seguinte redação.

"Art 4º - Os pensionistas de ex-Deputados beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, e os pensionistas da Lei Estadual nº 1 776, de 16 de maio de 1953, não são segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, sendo filiados finais deste Sistema a título de distributividade na prestação de benefícios previdenciários, nos termos do art. 194, III, da Constituição Federal, observado o disposto no § 6º do art 331 da Constituição Estadual "

Art. 2º - O art 8º do Projeto de Lei Complementar nº 5/2000, que acompanha a Mensagem nº 6 471, proposto pela Emenda nº 01, em seu art 3º, passa a ter a seguinte redação:

Art 8º - As contribuições devidas pelos serventuários ativos da Justiça indicados na parte final do §8º do art 331 da Constituição Estadual, serão recolhidas junto à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa

Art 9º
Art 10º

§1º - As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)

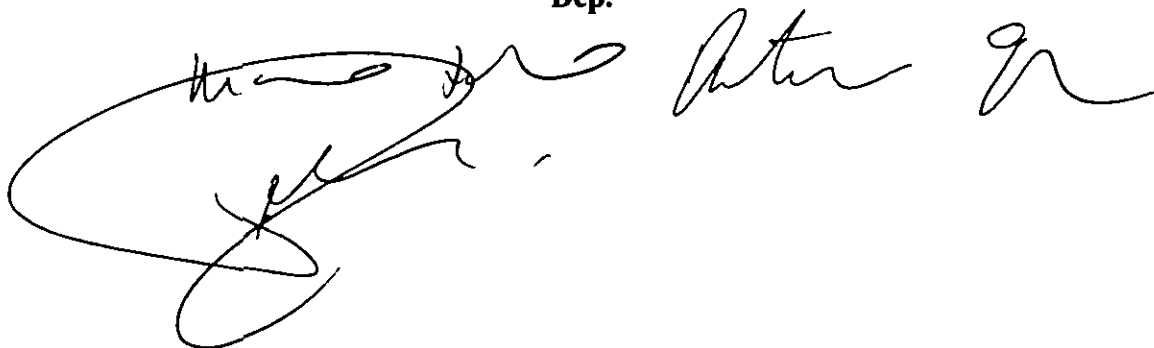
§2º - No mês de pagamento ou vencimento, a taxa referencial será de 1% (um por cento)

§3º - O atraso das contribuições devidas por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, acarretará o automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que o serventário permaneceu na condição de segurado

§ 4º - Em nenhuma hipótese o valor do recolhimento de contribuição em atraso poderá exceder o valor da última contribuição recolhida no prazo de vencimento "

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de outubro de 2000.

Dep.





COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO, *conjunta com*
Comissão de Orçamento, Planos e Tributos
PARECER FINAL

MATÉRIA:

Leisnagem n. 6471 de autoria do Poder Executivo

RELATOR:

Dep Francisco Aguiar

PARECER:

Aprouva o projeto, e emenda de Sub-emenda do
Dep Uagner Rangel e outros e Acrescenta a Referência pelo Autor pela
Sub-emenda do Dep Uagner Rangel

Fortaleza, 01 de Outubro de 2000


RELATOR

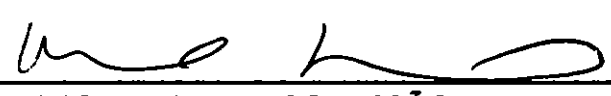
POSICÃO DA COMISSÃO:

Aprouva o parecer do relator

DESTINO DA MATÉRIA:

Departamento Regulativo

Fortaleza, 01 de Outubro de 2000


PRESIDENTE DA COMISSÃO



ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6471- EMENDA -

DESIGNA RELATOR O SR DEPUTADO

Moisés Lages
Comissão de Justiça, em 01 de 11 de 2000
[Assinatura]
Presidente

PARECER

Parecer favorável à subemenda
de alteração do Dep. Mauro Filho e
outros.

01/11/00

1. 1.

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 01 de 11 de 2000

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 01 de 11 de 2000

[Assinatura]
Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277 2753

Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

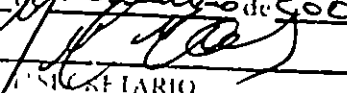
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 04 de novembro de 2000


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 04 de novembro de 2000


1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.471/2000

Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A concessão de pensão por morte do contribuinte do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir de 1º de outubro de 1999, data em que se tornou exigida a contribuição de que trata o Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999

Art. 2º. O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito ocorrido em data anterior à indicada no Art. 1º desta Lei Complementar, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato à autoridade nela indicada, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 30 de setembro de 1999, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e suas alterações

Parágrafo único. Fica autorizada a suplementação orçamentária necessária ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo

Art. 3º. Face à competência residual reconhecida no artigo anterior ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC, compete à Procuradoria dessa autarquia atuar nos processos judiciais relativos à discussão de pensão decorrente de fato gerador antecedente a 1º de outubro de 1999, exclusivamente com relação às prestações compreendidas até 30 de setembro de 1999, podendo a Procuradoria-Geral do Estado agir em litisconsórcio, quando houver interesse relativo ao SUPSEC ou outro interesse do Estado, observada sempre a legislação processual aplicável

Art. 4º. Os pensionistas de ex-Deputados beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar e os pensionistas da Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953, não são segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, sendo filiados finais deste Sistema a título de

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



distributividade na prestação de benefícios previdenciários, nos termos do Art 194, III, da Constituição Federal, observado o disposto no § 6º do art 331 da Constituição Estadual

Art. 5º. A concessão de pensão por morte de ex-Deputado beneficiário da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, em relação a óbito ocorrido a partir de 28 de janeiro de 2000, data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, com a publicação da Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1999, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, com fundamento da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e alterações posteriores, respeitado o disposto no § 1º do Art 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999

Art. 6º. O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito de ex-Parlamentar, ou de seus beneficiários, ocorrido em data antecedente à indicada no artigo anterior, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato às autoridades nela indicadas, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 27 de janeiro de 2000, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive quanto ao previsto no Art 4º desta Lei Complementar, e ao disposto no § 1º do Art 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999

Art. 7º. Decidindo a Administração Pública Estadual pela concessão do benefício, cabe às autoridades referidas nos Arts 1º, 2º, 5º e 6º desta Lei Complementar, publicar o Ato de pensão, para fins da respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos na legislação aplicável, submetendo-o somente após à apreciação do Tribunal de Contas do Estado

Art. 8º. As contribuições devidas pelos serventuários ativos da Justiça, indicados na parte final do § 8º do Art 331 da Constituição Estadual, serão recolhidas junto à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa

§ 1º. As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)

§ 2º. No mês de pagamento ou vencimento, a taxa referencial será de 1% (um por cento)

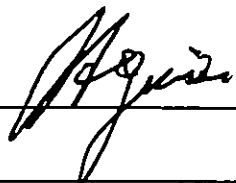
§ 3º. O atraso das contribuições devidas, por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, acarretará o automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que o serventário permaneceu na condição de segurado

§ 4º. Em nenhuma hipótese o valor do recolhimento de contribuição em atraso poderá exceder o valor da última contribuição recolhida no prazo de vencimento

Art. 9º. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 13, de 20 de julho de 1999, e nº 19, de 29 de dezembro de 1999

Art. 10. Permanecem em vigor as disposições constantes das Leis Complementares nº 12, de 23 de junho de 1999, e nº 17, de 20 de dezembro de 1999, salvo no que forem contrárias a esta Lei Complementar, que entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de novembro de 2000

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionado, Publicado
como Lei Complementar
Em 23 / 11 / 2000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23.11.00



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A concessão de pensão por morte do contribuinte do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir de 1º de outubro de 1999, data em que se tornou exigida a contribuição de que trata o Art 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999

Art. 2º. O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito ocorrido em data anterior à indicada no Art 1º desta Lei Complementar, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato à autoridade nela indicada, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 30 de setembro de 1999, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e suas alterações

Parágrafo único. Fica autorizada a suplementação orçamentária necessária ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo

Art. 3º. Face à competência residual reconhecida no artigo anterior ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC, compete à Procuradoria dessa autarquia atuar nos processos judiciais relativos à discussão de pensão decorrente de fato gerador antecedente a 1º de outubro de 1999, exclusivamente com relação às prestações compreendidas até 30 de setembro de 1999, podendo a Procuradoria-Geral do Estado agir em litisconsórcio, quando houver interesse relativo ao SUPSEC ou outro interesse do Estado, observada sempre a legislação processual aplicável

Art. 4º. Os pensionistas de ex-Deputados beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar e os pensionistas da Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953, não são segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, sendo filiados finais deste Sistema a título de distributividade na prestação de benefícios previdenciários, nos termos do Art 194, III, da Constituição Federal, observado o disposto no § 6º do art 331 da Constituição Estadual

Art. 5º. A concessão de pensão por morte de ex-Deputado beneficiário da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, em relação a óbito ocorrido a partir de 28 de janeiro de 2000, data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, com a publicação da Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1999, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, com fundamento da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e alterações posteriores, respeitado o disposto no § 1º do Art 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999

Art. 6º. O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito de ex-Parlamentar, ou de seus beneficiários, ocorrido em data antecedente à indicada no artigo anterior, será apreciado com

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

VIDENCIAD. (UTOGRAF
LEI Rompl. 24 1 11.00

Guaracian

Lei Rompl. 24 23.11.00
PUBLICADA 24 11.00

Guaracian

ESTADO DE
DO EXP. LEGISLATIVO
EM 19/5/2003

Guaracian